



BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ANO LXIII

Cornélio Procópio, 2ª feira, 09 de Dezembro de 2013

Nº 2017 E

ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 113/13

DATA: 09/12/13

SÚMULA: Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente.

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação, no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa - Instalação em locais não confinados,

tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora - empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI - Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante com a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizado por termo lavrado pelo (órgão municipal que concede a permissão de uso, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º - Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao (órgão municipal

encarregado de licenciamento

I. A instalação de ERBs Móveis;

II. A instalação interna de ERBs;

III. A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV. A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º - São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º - Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros; ou

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Art. 6º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º - O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

I. Em relação a instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e

meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1º - Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 9º - Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10 - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11 - A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13 - A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação



BOLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

EXPEDIENTE

O Boletim oficial é uma publicação da Prefeitura do Município de Cornélio Procopio

GESTÃO 2013/2016

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200
Fone GERAL (43) 3520-8000 - (43) 3520-8032 (DECOM)
CEP 86300-000 - Cornélio Procopio - Paraná
Dir. Responsável:
Marcos André de Brito

Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo Departamento Fiscalização e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planilha de situação.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento;

II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV. Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V. Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 – Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para pelo Departamento de Planejamento a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17 - Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 18 – A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo Único - O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

Disposições Regulamentares

Do Relatório prévio de Impacto ao Meio-ambiente (RIMA)

Art. 27 - Em respeito ao princípio da precaução ambiental, para a instalação de qualquer uma das antenas e de outras construções referidas nesta lei, dever-se-á apresentar RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) prévio, bem como parecer anexado acerca da potencialidade negativa de reflexos patológicos.

Parágrafo Primeiro. O Relatório de Impacto Ambiental e patológico acima ditos poderão preferencialmente ser feitos por uma única equipe multidisciplinar, exemplificativamente formada por: engenheiros civis, engenheiros ambientais, médicos e advogados, dêis que com conhecimentos específicos para o coroamento cautelar-ambiental.

Parágrafo Segundo - A equipe multidisciplinar poderá ser nomeada por decreto do Poder Executivo, se já não existir efetivamente como órgão de resguardo ao meio-ambiente e pertencente a uma secretaria municipal.

Excepcionalmente, na falta de uma das hipóteses acima, esta equipe poderá ser contratada pelos mecanismos da lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para o fim específico de análise de eventual impacto ambiental.

Parágrafo Terceiro - A contratação por meio da lei 8.666 poderá ser feita individualmente, mas o laudo final de cada profissional terá de apresentar relação conjunta com o dos outros, perfazendo um único parecer com conclusão uníssona sobre o impacto ambiental em cada caso.

Parágrafo Quarto - Eventual contradição entre pareceres deverá ser suprida por um terceiro estudo específico sobre os pontos controversos. Este estudo poderá ser feito por profissional ou equipe contratada justamente para este fim pelas mesmas regras acima expostas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º - Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência

Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º - Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

Prefeito

EDIMAR GOMES FILHO

Vereador

ÉLIO JOSÉ JANONI

Vereador

VANILDO FELIPE SOTERO

Vereador

DECRETO Nº 576/13

SÚMULA: Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no exercício financeiro de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e conforme Lei Municipal nº 838/12 de 24/12/12.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2013, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), distribuídos nas dotações abaixo:

Órgão: 10 Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 02 Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Programa: 7 Promoção da Saúde Básica

Subfunção: 301 Atenção básica

Atividade: 2.037 Secretaria Municipal de Saúde

Elemento	Despesa	Recurso	Valor
----------	---------	---------	-------

3.3.90.14.00.00.00.00		Diárias Pessoal Civil	
303	10.000,00		

3.3.90.30.00.00.00.00		Material de Consumo	
303	10.000,00		

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2013.
Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito

DECRETO Nº 579/13

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, KLEVER PEDRO DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.414.909-60, e portador do RG nº 9.479.877-9 SSP-PR, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção de Praças e Jardins – CC1, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEMURB.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito
Hélio Luiz Parreiras
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Compra Direta nº 192/13

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a DISPENSA de licitação, em favor da empresa ELETRO LONDRINA – MATERIAIS ELÉTRICOS – CNPJ – 06.159.507/0001-79, para a aquisição de materiais para manutenção das dependências do antigo Mobral, para que possam ser realizados os cursos profissionalizantes, projeto entre a Prefeitura Municipal e SENAI, solicitado pelo Departamento de Trabalho e Emprego – Agência do Trabalhador, perfazendo um valor total de R\$ 2.398,72 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com base no artigo 24, inciso II.

Cornélio Procópio, 03 de dezembro de 2013.

Compra Direta nº 193/13

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a DISPENSA de licitação, em favor da empresa MF GRACIOLA ENXOVAIS – CNPJ – 07.557.084/0001-08, para a aquisição de itens de dormitório para adequação das salas da UBS central, para descanso dos futuros médicos plantonistas, solicitado pelo Departamento Municipal de Saúde, perfazendo um valor total de R\$1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com base no artigo 24, inciso II.

Cornélio Procópio, 05 de dezembro de 2013.

Compra Direta nº 195/13

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a

DISPENSA de licitação, em favor da empresa PASCHOAL E RODRIGUES LTDA – CNPJ – 17.203.694/0001-67, para a aquisição de mobiliário de dormitório para adequação das salas da UBS central, para descanso dos futuros médicos plantonistas, solicitado pelo Departamento Municipal de Saúde, perfazendo um valor total de R\$1.246,00 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais) em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com base no artigo 24, inciso II.

Cornélio Procópio, 05 de dezembro de 2013.

REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013

PROCESSO Nº 148/2013

A Prefeitura do Município de Cornélio Procópio - PR torna público que fará realizar às 14h30m do dia 19/12/2013, no Departamento de Licitação, Paço Municipal, situado à Av. Minas Gerais, 301, licitação na Modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor técnica e preço, consoante a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei Municipal nº 686/11, com a finalidade de receber novas propostas referente ao processo licitatório nº 148/2013.

Diante do parecer exarado pelo Departamento Jurídico face o recurso apresentado pela licitante TRADE, constata-se que todas as licitantes credenciadas neste processo licitatório apresentaram falhas passíveis de desclassificação, bem como houve vício na sessão realizada no dia 27/11/2013.

Portanto esta Comissão Permanente de Licitação abre o prazo de 8 (oito) dias para que as licitantes desclassificadas, apresentem nova proposta conforme parecer jurídico exarado. Previsão: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. Além disso foi constatado também, erro formal na sessão realizada no dia 27/11/2013, de modo a ser necessária a repetição do ato com as devidas soluções formais e legais cabíveis.

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitação – (43) 3520-8007 ou através do e-mail: licitacaopmcp@gmail.com.

* Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Cornélio Procópio-PR, 09 de dezembro de 2013.
IVONE APARECIDA DE SOUZA ANCELMO
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração **CONVOCA** a pessoa abaixo nominada, aprovado no concurso Público objeto do Edital nº. 002/2009 para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município, **do dia 10/12/2013 a 18/12/2013 das 09h00min as 12h00min e das 13h30min as 17h00min horas**, para tratar de assunto de seu interesse. O não comparecimento até a data acima implicará na automática perda da vaga.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
NOME:

PAMILA VIDIGAL BAZONI

CARGO: CONTADOR
NOME:

SILVIO ROSA DE LIMA

CARGO: EDUCADOR INFANTIL
NOME:

DAYANE IDALGO PUERTA
FRANCIELLY MARQUES FAIAM
ERIKA MATHIAS
KARINA RIEGO
SANLEY SANCHES SETTNY



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
NOME:

JOÃO PAULO VIANA ABRANTES
RAFAEL BRAGA BONFIM

CARGO: PSICÓLOGO CLÍNICO
NOME:

ELISABET REGINA KRAUT

Cornélio Procópio, 10 de dezembro de 2013.


FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
PREFEITO

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520 3000 CEP 86300-000 - www.cornelioprocopio.pr.gov.br

ATOS DO LEGISLATIVO

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a dispensa de licitação, em favor de Sander Rogério Pereira - CNPJ 11.025.309/0001-52 para fornecimento de um Scanner Fujitsu Scan Snap ADF Dual IX 500,510,1500 para a Câmara Municipal de Cornélio Procópio no valor de R\$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais), em conformidade com o Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Cornélio Procópio, 10 de novembro de 2013.

EDIMAR GOMES FILHO
PRESIDENTE